SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239886 - BA (2026/0222798-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	INACIO MAGNO CARVALHO NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO CEZAR INOUE ROSA - BA053660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. DADO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA AFASTAR A CUSTÓDIA. CONTEXTO DA ABORDAGEM. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA AGENTES DE SEGURANÇA. FUGA PARA ÁREA DE VEGETAÇÃO DENSA. APREENSÃO DE RÁDIOS COMUNICADORES, BASES DE RÁDIO E MONÓCULO. ELEMENTOS INDICATIVOS DE ESTRUTURA ORGANIZADA DESTINADA À PRÁTICA DE ATIVIDADES ILÍCITAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO PRISIONAL QUE CONSIDEROU O CONTEXTO FÁTICO INTEGRAL DA PRISÃO EM FLAGRANTE E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAMENTE RELACIONADAS AO AGRAVANTE. MENÇÃO À POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE CRIME DIVERSO. IRRELEVÂNCIA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRISÃO NÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM CAPITULAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. CONDIÇÕES PESSOAIS

Documento eletrônico VDA61124238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e984cb8-cdea-4eda-bc6e-f357f4b56ccf

FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva deve apoiar-se em elementos concretos que evidenciem o perigo decorrente do estado de liberdade do investigado ou acusado, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

2. Embora a quantidade de entorpecente apreendida não seja expressiva, a necessidade da prisão preventiva não pode ser examinada exclusivamente a partir desse elemento, devendo ser considerado o contexto fático integral em que ocorreu a prisão.

3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram que a prisão ocorreu após perseguição policial iniciada em contexto no qual agentes de segurança teriam sido recebidos a disparos de arma de fogo, com fuga para área de vegetação densa, tendo sido encontrados com o agravante rádios comunicadores, bases de rádio, monóculo e materiais destinados ao acondicionamento de drogas. Tais circunstâncias, consideradas conjuntamente, evidenciam situação concreta de maior gravidade e risco à ordem pública.

4. A custódia não está fundada exclusivamente na possível configuração do crime de domínio social estruturado, tampouco em mera gravidade abstrata do tráfico de drogas. A referência a eventual capitulação jurídica diversa integra a descrição do contexto fático, enquanto a necessidade da cautelar decorre das circunstâncias da abordagem, da fuga, dos equipamentos apreendidos e da dinâmica dos acontecimentos.

5. As condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão cautelar quando presentes elementos concretos aptos a demonstrar sua necessidade.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61124238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e984cb8-cdea-4eda-bc6e-f357f4b56ccf

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e984cb8-cdea-4eda-bc6e-f357f4b56ccf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239886 - BA (2026/0222798-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	INACIO MAGNO CARVALHO NUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO CEZAR INOUE ROSA - BA053660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. DADO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA AFASTAR A CUSTÓDIA. CONTEXTO DA ABORDAGEM. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA AGENTES DE SEGURANÇA. FUGA PARA ÁREA DE VEGETAÇÃO DENSA. APREENSÃO DE RÁDIOS COMUNICADORES, BASES DE RÁDIO E MONÓCULO. ELEMENTOS INDICATIVOS DE ESTRUTURA ORGANIZADA DESTINADA À PRÁTICA DE ATIVIDADES ILÍCITAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO PRISIONAL QUE CONSIDEROU O CONTEXTO FÁTICO INTEGRAL DA PRISÃO EM FLAGRANTE E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAMENTE RELACIONADAS AO AGRAVANTE. MENÇÃO À POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE CRIME DIVERSO. IRRELEVÂNCIA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRISÃO NÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM CAPITULAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES

Documento eletrônico VDA60849333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 958efe36-312d-4730-8762-22178f250d8a

DIVERSAS. INADEQUAÇÃO DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva deve apoiar-se em elementos concretos que evidenciem o perigo decorrente do estado de liberdade do investigado ou acusado, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

2. Embora a quantidade de entorpecente apreendida não seja expressiva, a necessidade da prisão preventiva não pode ser examinada exclusivamente a partir desse elemento, devendo ser considerado o contexto fático integral em que ocorreu a prisão.

3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram que a prisão ocorreu após perseguição policial iniciada em contexto no qual agentes de segurança teriam sido recebidos a disparos de arma de fogo, com fuga para área de vegetação densa, tendo sido encontrados com o agravante rádios comunicadores, bases de rádio, monóculo e materiais destinados ao acondicionamento de drogas. Tais circunstâncias, consideradas conjuntamente, evidenciam situação concreta de maior gravidade e risco à ordem pública.

4. A custódia não está fundada exclusivamente na possível configuração do crime de domínio social estruturado, tampouco em mera gravidade abstrata do tráfico de drogas. A referência a eventual capitulação jurídica diversa integra a descrição do contexto fático, enquanto a necessidade da cautelar decorre das circunstâncias da abordagem, da fuga, dos equipamentos apreendidos e da dinâmica dos acontecimentos.

5. As condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão cautelar quando presentes elementos concretos aptos a demonstrar sua necessidade.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

INACIO MAGNO CARVALHO NUNES interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 165-167, que negou provimento *in limine* ao recurso ordinário em habeas corpus, e manteve a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Documento eletrônico VDA60849333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 958efe36-312d-4730-8762-22178f250d8a

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, acusado da prática de tráfico de drogas. Segundo registrado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a abordagem ocorreu após uma equipe da Polícia Militar ter sido recebida a tiros no local.

Houve fuga em direção a área de vegetação densa e, posteriormente, o agravante foi encontrado com três bolsas do tipo pochete, rádios comunicadores, monóculo, material entorpecente e saquinhos destinados ao seu acondicionamento. O auto de exibição e apreensão registrou, ainda, a apreensão de um monóculo e cinco equipamentos, entre comunicadores e bases de rádio.

A defesa postulou, na origem, o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória. Argumentou, entre outros aspectos, que o agravante é jovem, possui bons antecedentes e que a quantidade de entorpecente apreendida (50 g de maconha) seria reduzida.

O Juízo plantonista reconheceu que o porte da referida quantidade de maconha, isoladamente considerado, seria fato de pequena importância para fins de justificação da medida extrema.

Considerou, todavia, especialmente grave o contexto em que se deu a prisão, marcado, segundo os elementos então disponíveis, por bloqueio territorial violento, disparos, esconderijos em mata fechada e utilização de equipamentos de observação e comunicação por rádio, razão pela qual converteu o flagrante em prisão preventiva.

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a ordem foi denegada. No recurso ordinário, a defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva. Em decisão monocrática, foi negado provimento ao recurso por entender suficientemente fundamentada a custódia cautelar.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação idônea e individualizada para a prisão preventiva. Afirma que os disparos de arma de fogo e o alegado bloqueio territorial teriam sido atribuídos a terceiros não identificados, e não ao agravante, de modo que tais fatos não poderiam ser utilizados para justificar sua custódia.

Documento eletrônico VDA60849333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 958efe36-312d-4730-8762-22178f250d8a

Alega, ainda, que a referência à possível configuração do crime de domínio social estruturado seria incompatível com a imputação formal de tráfico de drogas formulada contra o agravante. Sustenta que a prisão preventiva não poderia ser fundamentada em delito diverso daquele formalmente atribuído ao acusado.

Argumenta também que a apreensão de apenas 50 g de maconha, associada à idade de 19 anos, à primariedade e aos bons antecedentes, demonstraria a desproporcionalidade da prisão preventiva. Por fim, defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal, às fls. 193-196, manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, ao fundamento de que a prisão está amparada na gravidade concreta da conduta e no risco à ordem pública, considerados o contexto da abordagem, a resistência armada e o aparato logístico apreendido.

VOTO

As razões apresentadas pela defesa não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Conforme assinalado na decisão monocrática, a prisão preventiva exige motivação concreta, apoiada em elementos dos quais seja possível extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou acusado representa para os meios ou os fins do processo penal, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, a manutenção da custódia **não decorreu simplesmente da natureza do delito imputado ao agravante nem da quantidade de entorpecente apreendida.** Com efeito, reconheceu-se expressamente na decisão agravada que os 50 g de maconha encontrados não representam quantidade expressiva.

Esse dado, entretanto, não esgota a análise acerca da necessidade da prisão preventiva, sobretudo quando as demais circunstâncias que envolveram a prisão indicam situação concretamente mais grave.

Segundo os elementos considerados pelas instâncias ordinárias, **a prisão ocorreu após perseguição policial iniciada em contexto no qual os agentes de segurança teriam sido recebidos a disparos de arma de fogo.**

Documento eletrônico VDA60849333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 958efe36-312d-4730-8762-22178f250d8a

A abordagem ocorreu em área de vegetação densa utilizada como rota de fuga e foram encontrados com o agravante rádios comunicadores, bases de rádio e monóculo de longo alcance, além dos materiais relacionados ao acondicionamento da droga.

O próprio auto de prisão em flagrante registra que, após os disparos, houve evasão em direção à área de vegetação densa e que o agravante foi posteriormente localizado portando três bolsas do tipo pochete, equipamentos de comunicação e observação, material entorpecente e saquinhos utilizados para seu acondicionamento.

Não prospera, nesse contexto, a alegação defensiva de ausência de individualização da fundamentação. É certo que a defesa sustenta que os disparos teriam sido praticados por terceiros não identificados e que não seria possível atribuir automaticamente ao agravante todos os fatos ocorridos durante a operação policial.

A manutenção da prisão preventiva, entretanto, **não pressupõe, neste momento processual, a afirmação definitiva de que o agravante tenha sido o autor material dos disparos**.

O que se examina é a existência de fundamentação cautelar concreta a partir dos elementos descritos nos autos. E, sob esse aspecto, a decisão não se limitou ao episódio dos disparos, mas considerou o conjunto das circunstâncias que envolveram a abordagem e, particularmente, os elementos apreendidos em poder do próprio agravante.

Com efeito, **os rádios comunicadores, respectivas bases, o monóculo, as bolsas, o entorpecente e os materiais destinados ao seu acondicionamento constituem dados concretos diretamente vinculados à situação em que ele foi encontrado**.

Inseridos no contexto mais amplo da perseguição e da fuga para área de vegetação densa, esses elementos foram considerados indicativos de uma dinâmica delitiva que ultrapassaria a mera posse isolada de pequena quantidade de entorpecente.

Documento eletrônico VDA60849333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 958efe36-312d-4730-8762-22178f250d8a

Foi justamente essa a razão pela qual a decisão agravada concluiu que o decreto preventivo levou em consideração o contexto fático integral descrito no auto de prisão em flagrante, especialmente as circunstâncias da abordagem, a fuga, os elementos apreendidos e a dinâmica dos acontecimentos, dados concretamente valoráveis para a aferição da necessidade da cautelar.

Também não merece acolhida o argumento relativo à menção, pelo Juízo de primeiro grau, à possível configuração do denominado crime de domínio social estruturado. De fato, a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva fez referência à possibilidade, em tese, de enquadramento dos fatos nessa figura delitiva, diante do cenário descrito nos autos.

Essa referência, contudo, **não constitui fundamento autônomo e indispensável para a manutenção da prisão preventiva**. Como já registrado na decisão agravada, a custódia foi examinada a partir do contexto fático integral narrado no auto de prisão em flagrante.

O que justifica a medida, portanto, não é a atribuição definitiva ao agravante de crime diverso daquele pelo qual responde, mas a concreta dinâmica dos fatos que ensejaram sua prisão.

Em outras palavras, uma coisa é utilizar, como fundamento cautelar, circunstâncias fáticas concretamente descritas nos autos; outra, distinta, seria decretar a prisão exclusivamente em razão de uma imputação penal não formulada contra o acusado. No caso, verifica-se a primeira hipótese.

Por isso, eventual controvérsia acerca da correta capitulação jurídica dos fatos não retira a aptidão cautelar das circunstâncias concretas que foram consideradas para demonstrar o risco à ordem pública.

A decisão agravada, inclusive, consignou expressamente que o decreto preventivo não estava fundado exclusivamente em imputação diversa daquela formalmente atribuída ao recorrente. Tampouco a pequena quantidade de droga apreendida conduz, por si só, à revogação da prisão.

A quantidade de entorpecente é elemento relevante, mas deve ser apreciada conjuntamente com as demais particularidades do caso. Aqui, como

Documento eletrônico VDA60849333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 958efe36-312d-4730-8762-22178f250d8a

visto, a custódia não foi mantida pela apreensão isolada de 50 g de maconha, mas pelo conjunto de circunstâncias que cercaram a prisão, especialmente o contexto da perseguição policial e os equipamentos encontrados com o agravante.

Da mesma forma, a alegada primariedade, os bons antecedentes e a pouca idade, embora constituam circunstâncias pessoais favoráveis, não são suficientes para afastar a prisão quando presentes elementos concretos demonstrativos de sua necessidade. Esse foi, inclusive, fundamento expressamente consignado na decisão agravada.

Por fim, não se mostra adequada a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Se a custódia foi reputada necessária em razão do risco concreto à ordem pública extraído da dinâmica dos acontecimentos e do aparato apreendido, as medidas menos gravosas não se apresentam, no caso, suficientes para neutralizar o risco cautelar identificado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 958efe36-312d-4730-8762-22178f250d8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.886 / BA

Número Registro: 2026/0222798-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80017901420268050079 80263194320268050000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INACIO MAGNO CARVALHO NUNES (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO CEZAR INOUE ROSA - BA053660
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INACIO MAGNO CARVALHO NUNES (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO CEZAR INOUE ROSA - BA053660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:06
Código de Controle do Documento: 1695a20a-6f9b-45c2-a4e3-d8ef3a7dea82

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:06
Código de Controle do Documento: 1695a20a-6f9b-45c2-a4e3-d8ef3a7dea82